



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094016-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094016-38.2025.8.26.0000

Agravante: José Benedito de Souza

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Vara de Plantão do Jor de Bragança Paulista

Juiz prolator: Dra. Ana Paula Schleiffer Livreri

Voto nº 11411

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para obtenção de vaga hospitalar para cirurgia cardíaca. O agravante possui indicação médica para troca de válvula do coração e aguarda em fila desde 2022, relatando piora dos sintomas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência na realização da cirurgia cardíaca que justifique a concessão de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. Exames e laudos médicos indicam a necessidade da cirurgia, mas não apontam urgência para o procedimento.

4. A análise inicial dos autos não vislumbra urgência que justifique a concessão da liminar, mantendo-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A urgência para concessão de tutela de urgência deve ser demonstrada de forma inequívoca. 2. A ausência de urgência impede a concessão de liminar em mandado de segurança.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 139, II; art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ BENEDITO DE SOUZA** em face de r. decisão de fls. 137/140 dos autos de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que indeferiu pedido de liminar para que o impetrante obtivesse vaga hospitalar

junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia para a realização de cirurgia cardíaca para troca de válvula do coração.

Esclarece o agravante que possui indicação médica para a troca de válvula do coração e aguarda em fila para cirurgia cardíaca desde 24.05.2022. relata que vem sofrendo piora progressiva dos sintomas, conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos. Explica que, embora esteja na fila de espera há quase 3 anos, sua posição na fila ainda é a de 103, e que, conforme relatado pelo hospital, é realizada apenas uma única cirurgia semanal. Alega que, diferentemente do que concluiu a r. decisão agravada, todos os exames e laudos anexados aos autos de origem indicam a piora progressiva dos sintomas, como a dispneia diante de mínimos esforços. Destaca que teve de procurar atendimento médico nas unidades públicas de saúde locais frequentemente. Apresenta fotos dos prontuários médicos em fl. 4 e laudo particular em fl. 6, além de exames às fls. 7/10. Ressalta que reside no município de Bom Jesus dos Perdões, que não possui hospital público capacitado, o que demonstra ainda mais o perigo de dano. Do exposto, pugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela concessão da tutela liminar.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Cediço que o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, II, faz expressa referência à concretização da razoável duração do processo. Assim, primando pelo princípio da celeridade processual, mostra-se desnecessária a intimação da parte agravada na medida em que a discussão travada (concessão de tutela de urgência) não resultará em prejuízo à parte – e, ainda que fosse o caso, a concessão da tutela seria viável independente de contraditório, por sua própria natureza.

Quanto ao mérito recursal, aponto desde já que se trata de discussão de tutela de urgência, que, respeitados os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida excepcional que apenas se mostra viável quando demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo agravante, que relata estar aguardando para a realização de cirurgia cardíaca pelo SUS desde 2022, e que vem apresentando piora dos sintomas, de forma que seria necessária a

realização imediata da cirurgia. Apresentou exames, prontuários e laudos médicos, tanto públicos quanto particulares (fls. 25/126 dos autos de origem). Pediu, por fim, pela concessão da tutela em caráter liminar, o que foi negado pelo d. Juízo *a quo*.

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Do que se extrai dos autos, verifico que os exames e laudos médicos apresentados são incontroversos no que se refere à indicação da cirurgia, dado o estado de saúde do impetrante. Todavia, não há, em nenhum dos relatórios apresentados, indicação de urgência para o procedimento.

Destaco que o laudo de fls. 95/100, elaborado em 25/03/2025, dispõe indicação do procedimento como cirurgia eletiva e sem indicação de urgência. Outrossim, os laudos particulares confirmam que o caso do autor corresponde à indicação cirúrgica (fls. 31 e 102), mas não mencionam urgência ou referem que seja impossível que se aguarde a fila de espera.

Evidentemente, os exames e laudos apontam para um estado de saúde delicado do paciente, e tal situação condiz com a indicação da cirurgia. Ocorre que a controvérsia não se refere à necessidade do procedimento, mas sim à suposta urgência da medida.

E, nesse sentido, dos elementos até então apresentados, não se vislumbra o caráter urgente da medida que justifique a concessão da liminar.

Ressalto que tal conclusão decorre desta análise inicial dos autos, e não vincula o julgamento final do mandado de segurança. Como se sabe, é sempre possível que convicção diversa seja adotada após o exercício do contraditório e eventual apresentação de novos documentos, ou mesmo pela alteração superveniente da situação fática.

Por ora, contudo, reputo ausente requisito legal para a concessão da tutela neste momento processual, sendo o caso de se manter a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, indeferindo-se a liminar.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli

Relatora